

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2.004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2013

Dê-se ao § 3º do Art. 5º do Projeto de Lei nº 4.330, de 2004 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

.....

§ 3º Para fins de liberação da garantia, a contratada deverá apresentar à contratante comprovante de recolhimento das contribuições para a previdência social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviços e de quitação das verbas rescisórias dos empregados dispensados até o término da prestação de serviços e que efetivamente tenham participado da execução dos serviços contratados, observado, no que diz respeito à Administração Pública, o que dispõe os Incisos III e IV do art. 29 e do art. 70 da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

.....” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo que se pretende modificar, dá ao gestor do contrato um poder de verdadeiro **dominus**, quanto a liberação da garantia prevista no § 2º do art. 3º, na medida em que poderá se utilizar de qualquer artigo, inciso ou parágrafo da Lei

8666/94, para justificar a não liberação, prejudicando demasiadamente a empresa contratada.

Desta forma, a presente emenda, visa corrigir esta anomalia, ao deixar claro quais os dispositivos a contratada tem de cumprir, o que corrobora, inclusive, com a referida garantia, na medida em que a mesma terá de manter toda a documentação relativa a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista em dia, além de não deixar pendências quanto a eventuais danos causados diretamente à Administração ou a terceiros.

Sala das Comissões, 15 de abril de 2013.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE